

Cabimento da respectiva dotação, levando em conta os encargos prováveis que por ela tenham de ser satisfeitos.

Os despachos ministeriais que recaírem sobre as propostas relativas a material designarão se a despesa pode ser efectuada com dispensa de concurso público e contrato escrito.

É isto o que está estabelecido no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, que reformou a Contabilidade Pública (artigos 13.º, 14.º e 15.º).

Ora se os vários serviços do Estado são as entidades competentes por lei para informar nas propostas de realização de despesas quais as verbas do orçamento por onde devem ser satisfeitas essas despesas, não podem elles deixar de ser também os competentes para mencionarem essas mesmas verbas nos contratos que hajam de realizar.

Além disto, desde que as Repartições de Contabilidade só conhecem da despesa dos serviços em face das fôllhas processadas para o seu pagamento, sem que saibam portanto da existência de outros encargos contraídos que onerem as respectivas verbas orçamentais, não podem, com consciência, declarar que existe cabimento na dotação do orçamento nos contratos que lhes forem enviados para registo.

Só quando as verbas do orçamento sejam comuns a vários serviços é obrigatória a consulta sobre cabimento à Repartição de Contabilidade Pública no respectivo Ministério para a realização de despesas de conta dessas verbas. Querer tornar este principio applicável a todas as dotações orçamentais é não só ir contra a letra da lei mas também contra o seu espirito, visto que um dos seus fins é a simplificação e descentralização de serviços.

Em consequência do exposto nota-se o seguinte: pela legislação anterior (lei de 9 de Setembro de 1908 e regimento do extinto Conselho Superior de Finanças) o que se exigia era iudicação de «cabimento», expressão esta que sempre se entendeu significar não só a rubrica orçamental em que a despesa devia classificar-se, como também a existência de disponibilidades na respectiva dotação que comportassem o encargo a satisfazer.

Mas na legislação actual estabelece-se perfeita distinção entre descrição orçamental e cabimento na respectiva dotação, de modo que os serviços nas suas propostas têm de referir-se a estes dois requisitos indispensáveis para se poder contrair um encargo para o Estado.

Autorizada a despesa e tendo de se proceder à realização de contrato, o serviço respectivo declarará nêle que se observam aquelas condições e remete-o à competente Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Essa Repartição, registando o contrato, tem necessariamente de verificar se a classificação orçamental que dela consta se ajusta à despesa a efectuar, assim como também verificará se a dotação do orçamento ainda comporta a importância dessa despesa. Caso a classificação orçamental não seja a própria, ou o crédito orçamental já não comporte o encargo, o contrato não pode ser registado, e será devolvido.

O registo em Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública importa portanto o reconhecimento por parte desta de que a despesa está em condições de poder efectuar-se, devendo seguidamente o contrato ser enviado ao Tribunal de Contas para «visto».

Estas são as normas que, à face das disposições de contabilidade em vigor, devem ser seguidas.

É certo porém que o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, que extinguiu o Conselho Superior de Finanças e criou o Tribunal de Contas, determinou no

seu artigo 53.º que, enquanto não fôr publicado o novo regulamento, vigorará o regimento daquele extinto organismo, somente com as modificações resultantes daquele decreto, circunstância esta que pode levar a concluir-se que o citado artigo 167.º do mesmo regimento se tem de aplicar tal qual nêle se contém.

Como isto porém invalida disposições do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, que reformou a Contabilidade, as quais nesta exposição são analisadas, parece a esta Direcção Geral que S. Ex.ª o Ministro das Finanças pode por seu despacho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 48.º do mesmo decreto, determinar que se proceda como mais conveniente seja ao bom e regular desempenho dos serviços e à defesa dos interesses do Tesouro.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Fevereiro de 1932.—O Director Geral, *António Malheiro*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças

Concordo com a doutrina defendida nesta exposição. Em harmonia com os artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 18:381, devem considerar-se competentes para declarar nos contratos o cabimento da respectiva importância nas dotações orçamentais as repartições ou serviços por onde correrem os mesmos contratos, salvo na hipótese prevista no § 2.º do citado artigo 13.º, em que o cabimento será dado pela Repartição de Contabilidade.

6 de Fevereiro de 1932.—*Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1932.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 238, de 13 de Outubro do mesmo ano, artigo 58.º, 1.ª coluna da p. 2113, lin. 63.ª, a seguir às palavras «aspirantes a oficial», acrescentar «e sargentos».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 17 de Março de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 20:619

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão extintos, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventuários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública e dos estabelecimentos de ensino e outros institutos dêle dependentes.

§ 1.º As funções correspondentes aos lugares extintos passam a ser exercidas por assalariados da livre escolha do Governo, com o vencimento anual estabelecido no artigo 23.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

§ 2.º São excluídos, quanto a vencimentos, das disposições deste artigo os lugares técnicos, e bem assim os de serventes do ensino primário e das escolas do magistério primário, devendo uns e outros ser regulados pelas disposições em vigor à data da publicação deste decreto.

§ 3.º Ficam ressalvados todos os direitos, incluindo os da promoção do actual pessoal de nomeação vitalícia e contratado, bem como os referentes aos actuais vencimentos do pessoal assalariado actualmente ao serviço.

§ 4.º Os vencimentos do pessoal assalariado de que trata o presente decreto serão custeados nos anos económicos em que ocorrerem as vacaturas pelas disponibilidades das dotações dos lugares extintos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando*

Augusto Branco — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 7:306

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Mafra solicitado que ao novo edificio escolar da freguesia de Igreja Nova, do referido concelho, fôsse dado o nome do tenente-coronel de aeronáutica João Luiz de Moura, governador civil do distrito de Lisboa, como reconhecimento pelo devotado auxilio prestado à causa da instrução naquele concelho, pois que concorreu para a construção do referido edificio com a avultada quantia de 21.000\$: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a escola de ensino primário elementar mixta da freguesia do Igreja Nova, concelho de Mafra, se denomine Escola Oficial de João Luiz de Moura, conforme foi deliberado em Conselho de Ministros de 2 do corrente, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:573.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.